

Compilação das Emendas

Resolução ASV

Plenária CONAMA
03/09/2025

Emenda 1 (ABEMA)- Alteração da Ementa

Emenda

Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa ~~em imóveis rurais~~

Orientação: rejeitar, e substituir pelo texto abaixo.

Dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais **e trata de outras providências.**

Orientação: aprovar

Emenda 2 - MGI (Inclusão Parágrafo Único no Art. 2)

Tema: unificação de nomenclaturas

Parágrafo único. Os efeitos dessa Resolução se aplicam às autorizações de supressão de vegetação independente das tipologias e variações de nomenclatura adotadas pelos órgãos competentes

► **Orientação: aprovar**

Emenda 3 - MGI (Alteração do caput do Art.3)

Tema: limpeza de áreas em pousio

Original

Art. 3º A limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

Emenda

Art. 3º **A supressão de vegetação** para limpeza de áreas rurais em pousio, destinadas ao uso alternativo do solo para atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

Orientação: rejeitar, e substituir pelo texto abaixo.

Art. 3º **A limpeza de áreas rurais** em pousio, destinadas ao uso alternativo do solo para atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que:

Orientação: aprovar

Emenda 4 - MGI (Alteração do Inciso I do Art.3)

Tema: limpeza de áreas em pousio

Original

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica

Emenda

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica, **ressalvadas as condições previstas no inciso II;**

Orientação: : rejeitar, e substituir pelo texto abaixo.

I - não ocorra em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área protegida por legislação específica.

Orientação: aprovar

Emenda 5 - MDA (Substituição de §2 do Art.3)

Tema: deixar de lançar declaração no SINAFLOR e isenção para pequenos

Original

§2º As informações de que trata o §1º também deverão ser lançadas no Sinaflor pelo órgão competente

Emenda

§2º A declaração de que trata o §1º não se aplica aos agricultores familiares, definidos na Lei n.º 11.326/2006 e enquadrados no art. 3º, da Lei n.º 12.651/2012

Orientação: aprovar

Emenda 6 - MGI (Alteração do caput do Art. 4)

Tema: condições para emissão.

Original

Art. 4º A ASV somente será **válida** quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Emenda

Art. 4º A ASV somente será **emitida** quando a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

Orientação: aprovar

Emenda 7 - MGI (Alteração do Inciso II e inclusão do III e IV no Art.4)

Tema: condições para emissão

Original

II - não possuir pendências

Emenda

II - não possuir pendências **em função de falta de resposta a notificações do órgão ambiental competente ;**

III - indicar a aprovação da localização da área de reserva legal pelo órgão competente.

IV - conter a confirmação do enquadramento das áreas rurais consolidadas do imóvel, nos termos do § 1º do artigo 14 e dos artigos 67 e 68 da Lei nº 12.651, de 2012, quando couber

Orientação: aprovar

Emenda 8 - MGI (Alteração do §2 e §3 do Art.4)

Tema: condições para emissão

Original

2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, atendidas as condições do §3º.

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que:

I - o CAR esteja ativo e sem pendências; e

II - haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse.

Emenda

§2º Decorrido o prazo de noventa dias sem conclusão da análise, o órgão ambiental deverá fundamentar formalmente a impossibilidade e poderá emitir excepcionalmente a ASV, **atendidas as condições, do Inciso III e IV do caput, do §3º deste artigo e do Art. 6º.**

§3º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada do órgão ambiental competente, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, desde que haja manifestação técnica assinada por profissional habilitado atestando o respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal exigidos em lei, bem como demais requisitos de dominialidade e posse .

Orientação: aprovar

Emenda 9 - MGI (Exclusão de todo o §4 do Art.4)

Original

§4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que a inscrição no CAR possui pendências quando:

- I - houver descumprimento de prazos estabelecidos em notificações expedidas pelo órgão ambiental;
- II - constatada sobreposição do imóvel rural com terras indígenas, unidades de conservação, terras da união e outras áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes; ou
- III - identificada sobreposição com áreas embargadas pelos órgãos ambientais competentes.

Texto já tratado na Emenda 7.

Orientação: aprovar

Emenda 10 - Abema (Inclusão de novo §6 do Art.4)

Tema: prazo de validade em EIA/RIMA

Emenda

§6º Nos casos em que o empreendimento estiver sujeito à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, a validade da autorização observará o cronograma de implantação aprovado, sendo vedada, em qualquer hipótese, a extensão de sua vigência para além do prazo estabelecido na correspondente licença ambiental expedida pelo órgão competente .

Orientação: aprovar

Emenda 11 - MDA (Alteração do antigo 6§ que virou §7 do Art. 4)

Tema: tratamento diferenciado para pequenos

Original

§6º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, cabe ao órgão ambiental competente viabilizar meios para manter a inscrição ativa e regular no CAR, especialmente em situações de pendências sanáveis.

Emenda

§7º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, excetuadas as alíneas b e g, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel inscrito no CAR.

Orientação: aprovar

Emenda 12 - MGI (Alteração do antigo 7§ que virou §8 do Art. 4)

Tema: vedação de emissão de ASV

Original

§7º É vedada a emissão de ASV em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental – CRA, conforme legislação aplicável.

Emenda

§8º É vedada a emissão de ASV:

- I - em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental;
- II – em imóvel rural cuja inscrição no CAR se encontre suspensa ou cancelada;
- III – em imóvel rural cujo cadastro do SNCR não esteja ativo.

Orientação: aprovar

Emenda 13 - MDA (Inclusão de Inciso III no Art.5)

Tema: informações que devem constar na ASV

Emenda

III – Código do imóvel no SNCR.

Orientação: aprovar

Emenda 14 - MGI (Alteração do caput do Art.6)

Tema: envio das ASV e manifestações técnicas ao SINAFLOR não SICAR

Original

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR** ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Emenda

Art. 6º As ASVs e as manifestações técnicas que as fundamentam deverão ser disponibilizadas pelo órgão ambiental emissor mediante integração com o **Sistema Nacional de Origem dos Produtos Florestas – Sinaflor** ou por meio de sistema próprio de fácil acesso público.

Orientação: aprovar

Emenda 15 - MDA (Inclusão de Incisos IX e X no Art.7)

Tema: informações que devem ser disponibilizadas

Emenda

IX - código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;

X - código da certificação do imóvel por meio do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, quando houver, nos termos do art. 176, §5º da Lei nº 6.015, de 1973 e dos normativos vigentes.

Orientação: aprovar

Emenda 16 - Ibama (Exclusão do §1 do Art.8)

Tema: integração de atos emitidos antes da Resolução no Sinaflor.

Emenda

§ 1º As autorizações de supressão de vegetação nativa e atos correlatos emitidos anteriormente à entrada em vigor desta Resolução deverão ser devidamente informados no Sinaflor pelos respectivos órgãos emissores, até a entrada em vigor dessa resolução

Orientação: aprovar

Emenda 17 - Ibama (Alteração do antigo §2 que virou o novo §1 do Art.8)

Tema: integração de ASV com o Sinaflor antes da presente Resolução

Original

§2º As autorizações de supressão de vegetação nativa emitidas após a entrada em vigor desta Resolução somente serão consideradas válidas quando os números de registro do imóvel rural no CAR e o número da respectiva autorização estiverem devidamente informados no Sinaflor.

Emenda

§1º A autorização de supressão de vegetação nativa só será considerada válida quando o número de registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o número da autorização gerado pelo Sinaflor estiverem devidamente informados no documento autorizativo

Orientação: aprovar

Emenda 18 - Abema (Alteração do antigo §4 que virou o novo §3 do Art.8)

Tema: integração de ASV com Sinaflor após a Resolução CONAMA

Original

§4º O Ibama deverá disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que emitem Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Orientação: rejeitar, substituído pelo texto abaixo

Emenda

§3º O Ibama deverá disponibilizar sistema padronizado, informatizado, seguro, que atenda ao disposto no §1 e que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que emitem a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Orientação: aprovar

Emenda 19 - Ibama (Inclusão de §4 no Art.8)

Tema: integração de ASV com Sinaflor após a Resolução CONAMA

Emenda

§4º Os órgãos estaduais deverão promover a adequação de seus sistemas aos requisitos da API do SINAFLOR, para atender as regras previstas no §1º

Orientação: aprovar

Emenda 20 - Abema (Inclusão de §6 que virou §5 no Art.8)

Tema: integração de ASV com Sinaflor após a Resolução CONAMA

Emenda

§6º Serão consideradas válidas as autorizações emitidas por sistemas estaduais ou municipais próprios, devidamente integrados, nos casos em que houve falha de sincronização decorrente de inoperabilidade do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), hipótese em que deverão ser adotados procedimentos de correção, bem como implementadas medidas adicionais de transparência.

Orientação: rejeitar, substituir pelo texto abaixo

Emenda

§5º Os órgãos estaduais e o IBAMA deverão manter instância permanente de diálogo, destinada a sanar eventuais falhas de sincronização entre os sistemas estaduais e federal, assegurando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a adoção das medidas corretivas de integração ou, alternativamente, a definição de solução para o lançamento manual.

Orientação: aprovar